



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.723517/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.505 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente MONTE NEGRO MÁRMORES E GRANITOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PERDCOMP

A retificação e cancelamento de PERDCOMP inclui-se na competência da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, e não é matéria do contencioso administrativo.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem, não podendo ser incluídos em sua base de cálculo os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS VIA IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente geram direito ao crédito presumido de IPI os insumos adquiridos no mercado interno. Disposição expressa do art.1º da Lei nº 9.363/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Renan Gomes Rego (substituto integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira(substituto integral), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI no valor total de R\$ 410.303,08, sendo R\$ 409.303,08 referente a crédito presumido de IPI de que trata a Lei 9.363/96, do períodos compreendidos entre 07/2001 e 03/2006, e o valor de R\$ 1.396,00 de créditos básicos de IPI de que trata a Lei 9.779/99, do 1º trimestre de 2006. Tais valores foram utilizados na compensação de débitos próprios da empresa.

2. A DRF/Vitória/ES reconheceu o direito ao valor de R\$ 306.881,61, homologando as compensações até o limite desse valor, tendo a glosa alcançado apenas os créditos presumidos, pelos seguintes motivos:

- a) No caso das notas fiscais com os códigos CFOP 1.13 e 1.124, por se tratarem de prestação de serviços de industrialização/beneficiamento efetuados por terceiros em matérias-primas remetidas pela empresa (industrialização por encomenda);
- b) Já as notas fiscais com os códigos CFOP 1.31, 2.31, 1.201 e 2.201 referem-se aos valores das devoluções das vendas de produção do estabelecimento, que não podem ser considerados no conceito de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem contido na Lei 9363/96;
- c) Da mesma forma, as notas fiscais com o código CFOP 1.151, relativos aos valores das transferências para industrialização, não podem ser considerados no conceito de insumo;
- d) As notas fiscais com CFOP 3.11 referem-se às importações de insumos, estando fora da abrangência da Lei 9.363/96 que somente dá direito a crédito às aquisições de mercadorias feitas no mercado interno.

3. Cientificada em 18.10.2011 (AR fl. 530), a interessada apresentou, tempestivamente, em 17.11.2011, manifestação de inconformidade (fls. 531/557) na qual apresenta as seguintes alegações:

- a) Solicita a suspensão da cobrança dos débitos;
- b) Relata haver requerido inicialmente o valor de R\$ 347.699,80 através do PER/DCOMP nº 09428.53474.210606.1.1.01-5415, retificado por duas vezes através dos PERDCOMP's nº 03613.87826.220307.1.5.01-0427, para R\$ 410.303,08, e nº 05296.28093.220607.1.5.01-5110, para R\$ 359.598,50, valor que entende ter direito. Tal valor foi utilizado nas seguintes compensações:
(...)
- c) Afirma haver cometido erro no preenchimento de dois outros PER/DCOMP's (32343.87511.280307.1.3.01-9170 e 31860.76174.280307.1.3.01-7458), vinculando equivocadamente ao pedido de ressarcimento ora em análise, quando deveriam estar vinculados ao PER/DCOMP 22036.92406.220307.1.1-01-9290, correspondente aos demais trimestres de 2006. Requer a correção de ofício da irregularidade, nos termos do art. 191 do Regulamento do IPI/2002;
- d) Contesta a glosa das notas fiscais de CFOP 1.13 e 1.124 (industrialização por encomenda), entendendo inexistir qualquer restrição legal à concessão do crédito pelo fato do beneficiamento haver sido feito por terceira empresa;
- e) Da mesma forma, reclama da glosa dos insumos importados, citando tratamento diferenciado frente aos estabelecimentos que utilizam o Drawback, que eliminam os custos do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação;
- f) Ao final, requer a procedência de seus argumentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO PRESUMIDO.

O crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, terá como base de cálculo o somatório dos custos de aquisição, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, sobre os quais incidiram o PIS/Pasep e a Cofins.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2011

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO/CANCELAMENTO.

O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação somente poderão ser cancelados ou retificados pelo sujeito passivo na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pleito.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Quanto à alegação de erro no preenchimento da referida PER/DCOMP acompanho os fundamentos da decisão de primeira instância pois a retificação/cancelamento do PER/DCOMP apresentado não se encontra na competência do contencioso administrativo e sim da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, não havendo nos autos comprovação de que se trata de simples erro de fato no preenchimento da declaração que pudesse levar ao reconhecimento do direito creditório.

No mérito, a recorrente contesta as glosas das notas fiscais referentes à industrialização por encomenda e aos insumos importados.

O crédito presumido do IPI encontra-se disciplinado pela Lei n.º 9.363/1996, cujo art. 1º, caput, assim dispõe:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.º 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. (grifamos)

Do dispositivo acima, constata-se que o benefício foi concedido em relação apenas às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não havendo previsão referente aos serviços de industrialização por encomenda (beneficiamento), em que o executor remete o produto ao encomendante com suspensão de IPI e, portanto, sem utilização de insumos próprios, ainda que sobre esses serviços tenha havido incidência da contribuição para o PIS e da Cofins.

No caso deve se dar interpretação literal à norma tributária que concede o benefício fiscal nos exatos termos de que dispõe o art.111 do CTN, benefício esse que só foi possível posteriormente à edição da Lei n.º 10.276/2001, que previa uma forma alternativa de apuração do crédito presumido, desta feita com a possibilidade expressa de se apropriar do valor correspondente aos serviços com industrialização por encomenda.

Nesse sentido segue decisão no do acórdão n.º 201-79.869, de 8 de dezembro de 2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

(...) CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem, não podendo ser incluídos em sua base de cálculo os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

Mantenho assim a glosa na matéria.

Quanto aos insumos importados, acompanho a decisão recorrida pois a disposição expressa do art.1º da Lei nº 9.363/96, transcrito acima, é clara ao limitar o direito às aquisições no mercado interno, não sendo possível a inclusão dos insumos importados no cálculo, em nenhuma das formas, não se aplicando ao caso a disciplina específica para o regime de drawback.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges